



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **686657**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Ilicínea

Responsável: Márcio Henrique Rodrigues, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 1º/03/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 3) Observadas as disposições contidas no art. 61, IX, b, da Resolução TC n. 12/2008, determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis. 4) Destaque para o dever de acompanhamento dos atos de gestão pelo responsável pelo controle interno, com alerta de responsabilidade solidária (art. 81, parágrafo único, da CE). 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Decisão unânime.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Ilicínea, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Henrique Rodrigues, CPF 474.102.136-04, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 12 a 28, apontou irregularidade que motivou a citação do responsável acima nominado, fl. 32, que fez juntar a documentação de fl. 36 a 50, conforme certificação de fl. 51.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a irregularidade inicialmente apontada, não foi sanada, fl. 52 a 55 e 62 a 66.



Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, fl. 57 a 60.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se no exame dos autos que a irregularidade apontada na análise inicial, relativa à abertura dos Créditos Suplementares/Especiais, fl. 13 não foi sanada com a apresentação de defesa e documentos pelo interessado, conforme reexame técnico às fls. 52 a 55 e 62 a 66.

Isto posto, passo à sua análise.

2.1. Créditos Orçamentários e Adicionais

Apontou-se, à fl. 13, que o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares/Especiais, no valor de R\$ 177.921,59, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Em sua defesa, fl. 36 e 37, o interessado alega que em relação aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, houve de fato a abertura de R\$177.921,59 excedentes, no entanto, justifica que a queda drástica na arrecadação, devido à “crise global”, foi a responsável pelo não atendimento ao art. 43 da Lei 4.320/64.

Segundo o reexame técnico, fl. 63 e 64, não foi trazida aos autos justificativa ou documentação que permitisse modificar o estudo inicial.

Desta forma, coube à Unidade Técnica ratificar o apontamento, o qual corroboro neste voto.

2.2. Índices Constitucionais e Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde, obedeceu aos limites de gastos com pessoal, bem como obedeceu o limite de repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **30,69%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 15;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **22,10%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 16;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 50,50% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16; sendo:
 - dispêndio do Executivo: **47,69%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;



- dispêndio do Legislativo: 2,81%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **3,68%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 14;

3. VOTO

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Márcio Henrique Rodrigues**, CPF 474.102.136-04, Prefeito à época, relativas ao exercício de 2003, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da **abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis**, no valor de **R\$177.921,59** (cento e setenta e sete mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), representando **3,64%** da despesa realizada, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 61, IX, *b* da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:



Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do **Sr. Márcio Henrique Rodrigues**, Prefeito à época, relativas ao exercício de 2003, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da **abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis**, no valor de **R\$177.921,59** (cento e setenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), representando **3,64%** da despesa realizada, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e também ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 61, IX, *b* da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventivamente ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

É o voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.